



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/02/2025. Publicação: 28/02/2025. N° 041/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato foi autuada em 09/08/2023, e, portanto, conforme disposto no art. 3º da Resolução CNMP n° 174/2017, já extrapolado o correspondente prazo de tramitação;

RESOLVO converter o feito em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu) (art. 5º, III, do Ato Regulamentar Conjunto n° 05/2014 – GCPGJ/CGMP), providenciando-se nele as seguintes diligências:

1. Registre-se no Sistema Integrado do Ministério Pùblico – SIMP;

2. Remeta-se cópia desta portaria à Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça, para publicação no DOE/MA.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 26/02/2025 às 09:57 h (\*)

MICHELLE ADRIANE SARAIVA SILVA DIAS

PROMOTORA DE JUSTIÇA

BACURI

## PORTRARIA-PJBAC - 22025

Código de validação: C9F1E3F15D

PORTARIA

O Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Bacuri/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal da República, pelo artigo 8º, §1º da Lei Federal 7.347/1985, art. 26 da Lei Federal 8.625/1993 e, subsidiariamente, pela Lei Complementar 75/1993 e artigo 2º da resolução CSMP 010/2007, CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em especial, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF);

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÙBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do que dispõe o art. 127 da Constituição Federal e, especialmente, no caso em apreço, a defesa do patrimônio público do da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÙBLICO a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n° 8.625/93;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é instrumento extraprocessual utilizado pelo Ministério Pùblico destinado ao acompanhamento e fiscalização de instituições, políticas públicas, fatos de interesses coletivos, termos de ajustamento de conduta, dentre outras questões, nos termos do que dispõe o art. 5º do Ato Regulamentar n° 05/2014- GPGJ/CGMP e o art. 8º, II da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Pùblico;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo tendo por com o objeto regularizar os Fundo Municipais dos direitos da criança e do adolescente dos Municípios de Bacuri – MA e Apicum/Açu – MA.

Expeça-se Portaria de Conversão tendo como primeira diligência: aguardar as respostas das notificações dos Municípios em relevo. Cumpra-se.

IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

assinado eletronicamente em 27/02/2025 às 10:38 h (\*)

IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

BARRA DO CORDA

## REC-1ºPJBCO - 42025

Código de validação: A299130CFC

Ref. Notícia de Fato (SIMP 000438-509/2025)

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÙBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Barra do Corda/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 6º, XX, da Lei



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/02/2025. Publicação: 28/02/2025. N° 041/2025.

ISSN 2764-8060

Complementar Federal n. 75/93, artigos 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério P\xfablico – LONMP), bem como na Lei n° 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), e, ainda:

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério P\xfablico, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, consoante dispõe a Constituição da República, incumbe ao Ministério P\xfablico a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial, na forma do inciso VII do art. 129, sempre visando ao interesse coletivo na prestação de um serviço que prime pela eficiência, pela transparência e pelo respeito aos direitos e garantias fundamentais da população, bem como o respeito aos direitos humanos, a prevenção ou a correção de ilegalidades e abuso de poder no exercício da atividade policial;

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério P\xfablico, na forma do mencionado art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da Resolução CNMP n° 279/2023, os órgãos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as forças de segurança de qualquer outro órgão ou instituição, a que se atribua parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública ou a persecução penal;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental da Constituição Federal (art. 1º, inciso III);

CONSIDERANDO que a exposição pública de pessoas investigadas, presas ou abordadas pela polícia pode configurar abuso de autoridade, conforme o artigo 13 da Lei n° 13.869/2019, sujeitando os infratores a pena de um a quatro anos de detenção, além de multa;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8.069/1990) veda expressamente a exposição da imagem de menores de idade em contexto infracional ou criminal sem autorização judicial;

CONSIDERANDO que a divulgação de imagens de pessoas suspeitas, presas ou abordadas pela Polícia Militar deve observar critérios de legalidade, necessidade e proporcionalidade, não podendo ser utilizada para autopromoção de agentes públicos ou para finalidades diversas do interesse público;

CONSIDERANDO que o Ministério P\xfablico, como fiscal da lei e órgão responsável pelo controle externo da atividade policial, tem o dever de zelar pelo cumprimento das normas e pela observância dos direitos fundamentais dos cidadãos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato SIMP 000438-509/2025, instaurada a partir de demanda encaminhada a este Órgão Ministerial a qual relata a prática de atos configuradores de abuso de autoridade e violação de direitos fundamentais, supostamente cometidos por policiais militares lotados no 5º BPM de Barra do Corda/MA, sob ordens do Major QOPM Wellington Pereira da Silva.

CONSIDERANDO que, conforme a denúncia, há determinação verbal e ilegal para que policiais fotografem abordagens, prisões e conduções de cidadãos com seus celulares particulares, enviando as imagens para grupos de WhatsApp administrados pelo referido Major, sem o devido amparo legal;

CONSIDERANDO que tais imagens são divulgadas em redes sociais e blogs regionais, expondo indevidamente e constrangendo publicamente as pessoas fotografadas;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas corretivas e preventivas para impedir a perpetuação de práticas ilegais e de autopromoção que violam os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa;

CONSIDERANDO a possível violação aos direitos fundamentais previstos no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, bem como no art. 28 da Lei n° 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade);

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério P\xfablico tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério P\xfablico e das forças de segurança voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para a correção de irregularidade, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal;

CONSIDERANDO que o artigo 27, Parágrafo Único, inciso IV, da Lei n° 8.625/1993 (Lei Orgânica nacional do MP) faculta ao Ministério P\xfablico expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/1993, aplicável por força do previsto no artigo 80, da Lei n° 8.625/1993, dispõe que compete ao Ministério P\xfablico expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

**RESOLVE RECOMENDAR AO MAJOR QOPM WELLINGTON PEREIRA DA SILVA, COMANDANTE DO 5º BPM DE BARRA DO CORDA/MA QUE:**

1. Abstenha-se de divulgar, em qualquer meio de comunicação ou rede social, imagens de suspeitos, investigados, abordados ou presos sem a devida proteção da identidade, devendo ser utilizadas tarjas ou outros meios de ocultação do rosto e sinais identificadores, salvo autorização judicial;
2. Não divulgue, sob nenhuma hipótese, imagens de adolescentes envolvidos em atos infracionais sem prévia e específica autorização judicial, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
3. Restrinja a divulgação de imagens em operações policiais às finalidades institucionais e de interesse público, vedada qualquer publicação que vise à autopromoção pessoal de comandantes, agentes ou servidores da Polícia Militar;
4. Estabeleça normativas internas claras e procedimentos de controle sobre a utilização das redes sociais institucionais do 5º BPM, assegurando que as postagens sigam os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e proporcionalidade;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/02/2025. Publicação: 28/02/2025. N° 041/2025.

ISSN 2764-8060

5. Encaminhe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da presente Recomendação, informações e documentos que comprovem o acatamento desta recomendação.  
Solicita-se que a resposta à presente Recomendação seja encaminhada por via eletrônica, ao e-mail desta 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barra do Corda/MA: 1pjbarradocorda@mpma.mp.br.  
Barra do Corda/MA, data da assinatura digital.

assinado eletronicamente em 25/02/2025 às 08:48 h (\*)  
GUARACY MARTINS FIGUEIREDO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**REC-1ªPJBCO - 52025**

Código de validação: CE4F3B8949  
Ref. Notícia de Fato (SIMP 000921-509/2025)  
RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Barra do Corda/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, artigos 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério P\xfablico – LONMP), bem como na Lei n\xba 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), e, ainda:

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério P\xfablico, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, consoante dispõe a Constituição da República, incumbe ao Ministério P\xfablico a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial, na forma do inciso VII do art. 129, sempre visando ao interesse coletivo na prestação de um serviço que prime pela eficiência, pela transparência e pelo respeito aos direitos e garantias fundamentais da população, bem como o respeito aos direitos humanos, a prevenção ou a correção de ilegalidades e abuso de poder no exercício da atividade policial;

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério P\xfablico, na forma do mencionado art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da Resolução CNMP n\xba 279/2023, os órgãos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as forças de segurança de qualquer outro órgão ou instituição, a que se atribua parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública ou a persecução penal;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental da Constituição Federal (art. 1º, inciso III);

CONSIDERANDO que a exposição pública de pessoas investigadas, presas ou abordadas pela polícia pode configurar abuso de autoridade, conforme o artigo 13 da Lei n\xba 13.869/2019, sujeitando os infratores a pena de um a quatro anos de detenção, além de multa;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n\xba 8.069/1990) veda expressamente a exposição da imagem de menores de idade em contexto infracional ou criminal sem autorização judicial;

CONSIDERANDO que a divulgação de imagens de pessoas suspeitas, presas ou abordadas pela Polícia Civil deve observar critérios de legalidade, necessidade e proporcionalidade, não podendo ser utilizada para autopromoção de agentes públicos ou para finalidades diversas do interesse público;

CONSIDERANDO que o Ministério P\xfablico, como fiscal da lei e órgão responsável pelo controle externo da atividade policial, tem o dever de zelar pelo cumprimento das normas e pela observância dos direitos fundamentais dos cidadãos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato SIMP 000921-509/2025, instaurada a partir de demanda encaminhada a este Órgão Ministerial, a qual relata a prática de atos configuradores de abuso de autoridade e violação de direitos fundamentais, supostamente cometidos por agentes da Polícia Civil de Barra do Corda/MA;

CONSIDERANDO que, conforme a denúncia, há indícios de que imagens de indivíduos suspeitos, incluindo adolescentes, estariam sendo divulgadas sem a devida proteção de identidade, tanto em perfis oficiais da Polícia Civil de Barra do Corda/MA quanto em canais de terceiros vinculados a influenciadores digitais;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas corretivas e preventivas para impedir a perpetuação de práticas ilegais e de autopromoção que violam os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa;

CONSIDERANDO a possível violação aos direitos fundamentais previstos no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, bem como no art. 28 da Lei n\xba 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade);

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério P\xfablico tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério P\xfablico e das forças de segurança voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para a correção de irregularidade, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal;

CONSIDERANDO que o artigo 27, Parágrafo Único, inciso IV, da Lei n\xba 8.625/1993 (Lei Orgânica nacional do MP) faculta ao Ministério P\xfablico expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;